



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 203.374 - MG (2011/0081715-4)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
IMPETRANTE : MARIA CLÁUDIA DE SEIXAS E OUTROS
ADVOGADO : MARIA CLAUDIA DE SEIXAS E OUTRO(S)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : RODRIGO LELLIS BALARDIN

EMENTA

HABEAS CORPUS. LESÃO CORPORAL LEVE PERPETRADA NO ÂMBITO DE RELAÇÃO DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA MULHER. LEI MARIA DA PENHA. CONSTITUCIONALIDADE. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. INAPLICABILIDADE DA LEI 9.099/95. VEDAÇÃO LEGAL. ART. 41 DA LEI 11.340/06. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ORDEM DENEGADA.

1. Em julgamento realizado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, os eminentes Ministros que o integram, à unanimidade, entenderam pela inexistência de qualquer ofensa à regra ou princípio constitucional o disposto no art. 41 da Lei Maria da Penha - que afasta a incidência do art. 89 da Lei nº 9.099/95 aos crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher -, tornando impossível a aplicação dos institutos despenalizadores previstos no mencionado dispositivo a estes delitos.

2. A Constituição Federal, em seu art. 98, inciso I, não definiu a abrangência da expressão 'infrações de menor potencial ofensivo', isto é, coube ao legislador ordinário estabelecer o alcance do referido conceito que, considerando a maior gravidade dos crimes relacionados com violência doméstica ou familiar contra a mulher, decidiu tratar de forma mais severa as referidas infrações, afastando, no art. 41 da Lei nº 11.340/06, independentemente da pena prevista, a aplicação dos institutos previstos na Lei nº 9.099/95, quais sejam, a suspensão condicional do processo e a transação penal.

3. Na hipótese vertente, o paciente foi denunciado como incurso nas penas do art. 129, § 9º, do Código Penal, pela prática de lesão corporal leve à sua namorada. Logo, por expressa vedação legal, não há como se aplicar o instituto da suspensão condicional do processo.

4. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Gilson Dipp e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.

Brasília (DF), 16 de junho de 2011. (Data do Julgamento).

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 203.374 - MG (2011/0081715-4)

IMPETRANTE : MARIA CLÁUDIA DE SEIXAS E OUTROS
ADVOGADO : MARIA CLAUDIA DE SEIXAS E OUTRO(S)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : RODRIGO LELLIS BALARDIN

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de *habeas corpus* com pedido de liminar impetrado em favor de RODRIGO LELLIS BALARDIN, apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, que denegou o HC nº 0069671-93.2011.8.13.0000

Noticiam os autos que o paciente foi denunciado como incurso nas sanções do art. 129, § 9º, do Código Penal, por ter agredido sua namorada à época dos fatos.

Sustentam os impetrantes que o constrangimento ilegal suportado pelo paciente residiria no fato de não ter sido oportunizada a concessão do benefício da suspensão condicional do processo ao réu.

Defendem a aplicabilidade do instituto previsto no art. 89 da Lei n.º 9.099/95 à espécie, uma vez que o acusado preencheria todos os requisitos legais necessários à concessão do benefício.

Argumentam que o art. 41 da Lei nº 11.340/2006 seria inconstitucional, uma vez que violaria os princípios da igualdade e da proporcionalidade, tendo em vista que outras leis como o Estatuto do Idoso e o da Criança e do Adolescente não vedariam a suspensão condicional do processo aos acusados pelo cometimento de crimes de menor potencial ofensivo.

Pleiteiam, liminarmente, a suspensão da ação penal, e, no mérito, requerem a realização de audiência para propor ao paciente a suspensão condicional do processo.

Instruem a inicial com alguns documentos (e-STJ fls. 10 a 155), sendo indeferida a tutela de urgência (e-STJ fls. 158 e 159) e prestadas as informações pela autoridade impetrada (e-STJ fls. 166), oportunidade em que acostou cópia da decisão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

vergastada (e-STJ fls. 167 a 171).

A douta Subprocuradoria-Geral da República opinou pela denegação da ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 203.374 - MG (2011/0081715-4)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Por meio do presente *writ* a impetrante busca a declaração de inconstitucionalidade do art. 41 da Lei Maria da Penha, para que seja aplicada a suspensão condicional do processo ao paciente ao argumento de que a vedação contida no dispositivo impugnado violaria os princípios da igualdade e da proporcionalidade.

Inicialmente, no que tange à aventada inconstitucionalidade da Lei nº 11.340/06, cumpre ressaltar que a questão foi levada à apreciação do Plenário do Pretório Excelso que, pela unanimidade dos votos de seus integrantes, no julgamento do *Habeas Corpus* nº 106.212/MS ocorrido aos 24-03-2011, denegou a ordem ali postulada, entendendo pela inexistência de qualquer ofensa a regra ou princípio constitucional o disposto no art. 41 da Lei Maria da Penha - que afasta a incidência do art. 89 da Lei nº 9.099/95 aos crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher -, tornando impossível a aplicação dos institutos despenalizadores previstos no mencionado dispositivo a estes delitos.

Os Senhores Ministros acompanharam o voto do Ministro Relator Marco Aurélio que, na ponderação de valores constitucionais envolvidos, frisou, inclusive, que a referida legislação estaria em total consonância com o princípio constitucional da isonomia, porquanto trata de maneira desigual os desiguais, na medida de suas desigualdades, tendo em vista que a mulher, ao sofrer violência no âmbito domiciliar, encontra-se em situação de desigualdade perante o homem, razão pela qual o tratamento diferenciado aos crimes praticados nestas condições seria necessário, restabelecendo-se, portanto, o equilíbrio na sociedade.

Embora a aludida decisão seja desprovida de qualquer caráter vinculante, é certo que se trata de posicionamento adotado pela unanimidade dos integrantes do Supremo Tribunal Federal, órgão que detém a atribuição de guardar a Constituição Federal e, portanto, dizer em última instância quais situações são conformes ou não com as disposições colocadas na Carta Magna.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Com base nestas considerações, filio-me ao entendimento exarado pelo Pretório Excelso.

Ademais, como é cediço, o art. 41 da Lei nº 11.340/06, ao dispor que "*aos crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher, independentemente da pena prevista, não se aplica a Lei n. 9099, de 26 de setembro de 1995*", proibiu a aplicação dos institutos previstos na Lei dos Juizados Especiais Criminais aos crimes praticados com violência doméstica contra a mulher, inclusive da suspensão condicional do processo.

Isto porque a Constituição Federal, em seu art. 98, inciso I, não definiu a abrangência da expressão "infrações de menor potencial ofensivo", isto é, coube ao legislador ordinário estabelecer o alcance do referido conceito que, considerando a maior gravidade dos crimes relacionados com violência doméstica ou familiar contra a mulher, decidiu tratar de forma mais severa as referidas infrações, afastando, no art. 41 da Lei nº 11.340/06, independentemente da pena prevista, a aplicação dos institutos despenalizadores previstos na Lei nº 9.099/95, quais sejam, a suspensão condicional do processo e a transação penal.

Sobre o assunto, cabe destacar o posicionamento doutrinário de Guilherme de Souza Nucci, *in verbis*:

"Por isso, o art. 41 da Lei 11.340/2006 pode estipular outra exceção, agora para restringir o alcance da Lei 9099/95. Na realidade, com outras palavras, firmou o entendimento de que os crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher não são de menor potencial ofensivo, pouco importando o quantum da pena, motivo pelo qual não se submetem ao disposto na Lei 9.099/95, afastando, inclusive, o benefício da suspensão condicional do processo, previsto no art. 89 da referida Lei do JECRIM. Embora severa, a disposição do art. 41, em comento, é constitucional. Em primeiro plano, porque o art. 98, I, da Constituição Federal, delegou à lei a conceituação de infração de menor potencial ofensivo e as hipóteses em que se admite a transação. Em segundo lugar, pelo fato de se valer do princípio da isonomia e não da igualdade literal, ou seja, deve-se tratar desigualmente os desiguais" (Leis Penais e Processuais Penais Comentadas. 4.ed. Dão Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, p. 1185).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Por oportuno, mister transcrever, ainda, lição da autoria de DAMÁSIO DE JESUS, da obra *Lei dos Juizados Especiais Criminais Anotada*:

"O art. 41 da Lei acima determina que: 'Aos crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher, independentemente da pena prevista, não se aplica a Lei n. 9099, de 26 de setembro de 1995'. Desse modo, não se admite suspensão condicional do processo para qualquer fato envolvendo violência doméstica e familiar contra a mulher, ainda que a pena mínima cominada ao fato não seja inferior a um ano" (Lei dos Juizados Especiais Criminais Anotada. 11.ed. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 113).

Assim, da detida análise dos autos, constata-se que o paciente foi denunciado como incurso nas penas do art. 129, § 9º, do Código Penal, nos seguintes termos:

"Segundo se logrou apurar, vítima e réu eram namorados à época dos fatos e constantemente tinha discussões acerca do término do namoro, sendo o denunciado muito agressivo durante aquelas. Desta feita, no dia dos fatos, o acusado foi até a casa da vítima, para buscá-la para um almoço familiar no rancho dele. Chegando neste, estavam no local os pais do réu, a irmã e o marido dela, os filhos deste casal, e os filhos do denunciado. Assim, após o almoço, todos foram embora, ficando apenas no local a vítima, o réu e um filho dos filhos dele, um menino de 5 (cinco) anos de idade. Neste momento, o réu novamente iniciou uma discussão bastante alterada com a vítima sobre o término do relacionamento deles. Ela, então, sabedora do temperamento explosivo e violento do denunciado, ficou quieta, ouvindo-o enquanto ele a ofendia com palavras. Entretanto, o réu, não satisfeito com tal situação, e vendo que a vítima permanecia quieta, passou a espancá-la, chutando o rosto dela, puxando-a pelo cabelo e batendo a cabeça dela contra o chão do banheiro. Por fim, o denunciado, após conseguir arrastar a vítima até um dos quartos do local, trancou a porta deste e começou a socá-la, desferindo pancadas e chutes principalmente na cabeça dela, não cessando tais agressões apesar da vítima implorar por isso. No mais, os caseiros do local, ouvindo a gritaria e os pedidos de socorro da vítima, foram até o local e impediram que o réu continuasse a agredir sua namorada, pessoa com quem mantinha uma relação íntima de afeto" (e-STJ fls. 12 e 13).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Logo, por expressa vedação legal, não há como se aplicar o instituto da suspensão condicional do processo ao referido delito, consoante entendimento desta Corte de Justiça:

"HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. LESÃO CORPORAL LEVE PRATICADA COM VIOLÊNCIA FAMILIAR CONTRA A MULHER. INAPLICABILIDADE DA LEI 9.099/95 E, COM ISSO, DE SEU ART. 89, QUE DISPÕE SOBRE A SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. PARECER MINISTERIAL PELA DENEGAÇÃO DO WRIT.

ORDEM DENEGADA.

"1. O art. 41 da Lei 11.340/06 (Lei Maria da Penha) afastou a incidência da Lei 9.099/95 quanto aos crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher, independentemente da pena prevista, o que acarreta a impossibilidade de aplicação dos institutos despenalizadores nela previstos, como a suspensão condicional do processo (art. 89 da Lei 9.099/95).

"2. Ademais, a suspensão condicional do processo, no caso, resta obstada pela superveniência da sentença penal condenatória.

Precedentes do STF.

"3. Parecer ministerial pela denegação do writ.

"4. Ordem denegada".

(HC 142017/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 19/11/2009, DJe 01/02/2010).

Não diverge o seguinte julgado:

"PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. CRIME DE AMEAÇA PRATICADA CONTRA MULHER NO ÂMBITO DOMÉSTICO. PROTEÇÃO DA FAMÍLIA. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. MEDIDA DESPENALIZADORA. PROIBIÇÃO DE APLICAÇÃO DA LEI 9.099/1995. ORDEM DENEGADA.

"1. A família é a base da sociedade e tem a especial proteção do Estado; a assistência à família será feita na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações. (Inteligência do artigo 226 da Constituição da República).

"2. As famílias que se erigem em meio à violência não possuem condições de ser base de apoio e desenvolvimento para os seus membros, os filhos daí advindos dificilmente terão condições de conviver sadiamente em sociedade, daí a preocupação do Estado em proteger especialmente essa instituição, criando mecanismos, como a Lei Maria da Penha, para tal desiderato.

"3. Não se aplica aos crimes praticados contra a mulher, no âmbito doméstico e familiar, a Lei 9.099/1995. (Artigo 41 da Lei 11.340/2006).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"4. A suspensão condicional do processo é medida de caráter despenalizador criado pela Lei 9.099/1995 e vai de encontro aos escopos criados pela Lei Maria da Penha para a proteção do gênero feminino.

"5. Ordem denegada.

(HC 109.547/ES, Rel. Ministra JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG), SEXTA TURMA, julgado em 10/11/2009, DJe 07/12/2009).

Ante o exposto, não havendo qualquer constrangimento ilegal a ser sanado por esta via, **denega-se a ordem.**

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2011/0081715-4

HC 203.374 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 10000110069671 172070137135 696719320118130000

EM MESA

JULGADO: 16/06/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : MARIA CLÁUDIA DE SEIXAS E OUTROS
ADVOGADO : MARIA CLAUDIA DE SEIXAS E OUTRO(S)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : RODRIGO LELLIS BALARDIN

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Lesão Corporal - Decorrente de Violência Doméstica

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

Os Srs. Ministros Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Gilson Dipp e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.